

PROCESSO LEGISLATIVO PARTE 2

ART. 20 AO ART. 27

Art. 20. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa e privativa dos Tribunais a iniciativa das leis, que disponham sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e serviços auxiliares, e a fixação dos respectivos vencimentos, respeitadas as limitações previstas na Constituição da República, a cujos projetos somente poderão ser admitidas emendas com os requisitos nela estabelecidos.

Obs.: Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Defensoria Pública e Ministério Público são órgãos independentes, podendo propor normas que regulem sua própria estrutura.

Art. 21. O Governador poderá solicitar urgência para os projetos de lei de sua iniciativa.

Obs.: O projeto de lei pode tramitar pelo rito sumário apenas quando o governador é o autor da proposta. Caso um deputado apresente o projeto e o governador se interesse por ele, não é permitido solicitar urgência. No rito sumário, quando solicitado pelo governador como autor, os prazos de aprovação deixam de seguir o Regimento Interno da Assembleia e passam a ser definidos pela Constituição.

§ 1º Se a Assembleia Legislativa não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, esta deve ser incluída na ordem do dia, sobrestando-se as deliberações quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação, excetuando-se o que dispõe o § 7º do art. 23.

§ 2º Os prazos do § 1º deste artigo não correrão nos períodos de recesso da Assembleia Legislativa, nem se aplicam aos projetos de Código.

Obs.: O governador, com mandato de quatro anos, ao propor um projeto de lei no primeiro ano, submete-o a uma fila de tramitação, podendo ocorrer que o projeto não seja aprovado durante seu mandato devido a outros projetos em andamento. Nesse caso, o governador pode solicitar urgência, conferindo prioridade ao projeto. Com a urgência, a Assembleia deve manifestar-se sobre o projeto em até 45 dias, permitindo, posteriormente, decisão quanto à sanção ou veto.

Art. 22. Decorridos quarenta e cinco dias do recebimento de um projeto de lei pela Mesa da Assembleia Legislativa, o Presidente, a requerimento de qualquer Deputado, fará incluí-lo na ordem do dia para ser discutido e votado independentemente de parecer.

Parágrafo único. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novos projetos, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.



5m

Obs.: A diferença reside no tratamento das proposições rejeitadas: emenda à Constituição rejeitada em determinada sessão legislativa não pode ser reapreciada na mesma sessão, caracterizando o princípio da irrepetibilidade absoluta. Por outro lado, lei complementar ou ordinária rejeitada pode ser reapreciada na mesma sessão legislativa, desde que haja deliberação favorável da maioria absoluta, caracterizando o princípio da irrepetibilidade relativa.

Art. 23. O projeto de lei aprovado será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará.

Obs.: Quando a lei é proposta pelo governador, inicia-se a tramitação na Assembleia Legislativa. O projeto passa primeiro pela Comissão de Constituição e Justiça, que avalia sua constitucionalidade. Em seguida, segue para a Comissão Temática, responsável por emitir pareceres sobre aprovação, modificação ou rejeição do projeto. Após aprovação nas Comissões Temáticas, o projeto é submetido ao Plenário. No caso de lei complementar, exige-se maioria absoluta para aprovação; para lei ordinária, maioria simples. Uma vez aprovada, o projeto é encaminhado ao governador, que pode sancioná-lo ou vetá-lo.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa, os motivos do veto.

Obs.: Ao receber o projeto de lei, o governador dispõe de 15 dias úteis para decidir sobre sua sanção ou veto. Em caso de veto, deve comunicar os argumentos ao presidente da Assembleia, que convocará o plenário para discussão. Se o governador sancionar o projeto, promulga e publica a lei dentro do mesmo prazo de 15 dias úteis. No caso de discordância, os argumentos do veto são encaminhados à Assembleia Legislativa, que deve ser comunicada em até 48 horas após a decisão.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.



ATENÇÃO

Em termos de veto, não é permitido vetar apenas palavras isoladas de um artigo. Caso o governador discorde de uma expressão específica no artigo 4º, é necessário vetar o artigo completo, o inciso ou a linha correspondente, não podendo limitar-se à palavra individual.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Governador importará sanção.

Obs.: O governador dispõe de 15 dias úteis para decidir sobre a sanção do projeto de lei. Caso permaneça inerte nesse prazo, o silêncio configura sanção tácita. Não existe veto tácito, pois o veto deve ser motivado por inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público. Os motivos do veto devem ser comunicados ao presidente da Assembleia em até 48 horas. Assim, o silêncio do governador não produz efeito de veto, mas apenas de sanção tácita.

§ 4º O veto e os seus motivos serão publicados no órgão oficial, no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º O veto será apreciado em reunião da Assembleia Legislativa, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos Deputados, não correndo o prazo durante o recesso legislativo. (Redação alterada pelo **art. 1º** da Emenda Constitucional n° 21, de 28 de junho de 2001.)

Obs.: A rejeição do veto do governador requer maioria absoluta, correspondente à maioria do efetivo total da Assembleia. Caso o governador discorde do projeto de lei aprovado, deve apresentar o veto e comunicar os motivos ao presidente da Assembleia em até 48 horas. O presidente dispõe de 30 dias para pautar e discutir o veto com os deputados. Estes podem decidir confirmar o veto, reconhecendo sua validade, ou rejeitar o veto, situação em que é necessária a aprovação por maioria absoluta.

§ 6º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Governador do Estado.

Obs.: Caso o veto do governador seja rejeitado por maioria absoluta, o projeto de lei retorna para promulgação e publicação. O governador não é obrigado a sancionar neste caso; se optar por não o fazer, a promulgação e publicação devem ser realizadas pelo presidente da Assembleia Legislativa em até 48 horas. Persistindo a omissão do presidente, a responsabilidade passa ao vice-presidente da Assembleia Legislativa.

§ 7º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 5º, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 8º Nos casos dos §§ 3º, 5º, e 6º, se o projeto de lei não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa fará sua promulgação.

§ 9º Na apreciação do veto, não poderá a Assembleia Legislativa introduzir qualquer modificação no texto vetado e nem cabe ao Governador do Estado retirá-lo.



10m

Obs.: A Assembleia dispõe de 30 dias para discutir os motivos do veto do governador, podendo aprovar ou rejeitar. Se aprovar, reconhece a validade do veto, e o governador promulga e publica a lei. Se rejeitar o veto por maioria absoluta, o projeto retorna ao governador para promulgação e publicação. Caso o governador não proceda dentro de 48 horas, o presidente da Assembleia Legislativa assume a responsabilidade. Persistindo a omissão, o vice-presidente da Assembleia Legislativa deve realizar a promulgação e publicação na primeira sessão da Assembleia, mantendo a simetria com os procedimentos previstos na Constituição Federal.

Art. 24. As votações de leis ordinárias que envolvem propostas dos Poderes do Estado, referentes a aumentos de vencimentos de membros do Poder e Servidores Públicos Estaduais serão, sempre, por votação nominal. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 21, de 28 de junho de 2001.)

Parágrafo único. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 21, de 28 de junho de 2001.)

Art. 25. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembleia Legislativa.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, a matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre:

- I – Planos plurianuais;
- II – Diretrizes orçamentárias e orçamento.

§ 2º A delegação terá a forma de resolução da Assembleia Legislativa, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a votação da matéria pela Assembleia Legislativa, esta será feita em único turno, vedada qualquer emenda.

Obs.: A resolução pode não determinar que a Assembleia delibere sobre o projeto de lei e pode ser classificada como típica ou atípica. Na resolução típica, o governador recebe delegação para redigir, promulgar e publicar a lei. Na resolução atípica, o governador elabora o projeto de lei, que retorna à Assembleia para apreciação, sendo vedada a realização de emendas ao texto.

Art. 26. O projeto de lei orçamentária terá preferência absoluta para discussão e votação.

LEI DELEGADA

No caso da resolução atípica, o texto da resolução estabelece que o Projeto de Lei Delegada (PLD) deve retornar à Assembleia Legislativa de Pernambuco. Nessa hipótese, a Assembleia somente poderá aprovar ou rejeitar o projeto, sendo vedada a apresentação de emendas parlamentares ou qualquer alteração ao texto. Assim, se a Assembleia aprovar



15m

o PLD, o texto será promulgado e publicado, passando a produzir efeitos. Caso não seja aprovado, será arquivado.

Esse procedimento é incomum, uma vez que, em regra, a Assembleia Legislativa evita delegar competência para não demonstrar incapacidade de legislar. O processo tem início quando o governador solicita à Assembleia a delegação de competência. A Assembleia, então, edita uma resolução, que pode ser típica ou atípica:

- **Resolução típica:** o projeto de lei não retorna à Assembleia, cabendo ao governador promulgar e publicar a lei. Nesse caso, a Assembleia mantém o controle posterior, podendo sustar atos do governador caso este exorbite do poder delegado.
- **Resolução atípica:** o PLD retorna à Assembleia, que não pode emendá-lo, apenas aprová-lo ou rejeitá-lo. Se aprovado, o texto é promulgado e publicado; se rejeitado, é arquivado.



20m

LEI COMPLEMENTAR X LEI ORDINÁRIA

A diferença entre a lei complementar e a lei ordinária reside, essencialmente, no quórum de aprovação.

FASES DO PROCESSO LEGISLATIVO

Iniciativa

- Os legitimados do **art. 19** da Constituição Estadual podem propor o projeto de lei: Governador, cidadãos, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Defensoria Pública, Procurador-Geral de Justiça, entre outros.

Discussão

- O projeto é analisado pelas comissões:
- CCJ (Comissão de Constituição e Justiça): exerce o controle de constitucionalidade. Seu parecer é vinculante. Se considerar o projeto inconstitucional, determina o arquivamento. Se entender que é constitucional, encaminha para a Comissão Temática.
- Comissão Temática: emite parecer opinativo, podendo sugerir aprovação, rejeição ou alteração do texto.



25m

Votação em Plenário

- Lei complementar: exige maioria absoluta.
- Lei ordinária: exige maioria simples.

Sanção ou veto do Governador

- Recebido o projeto aprovado, o Governador dispõe de 15 dias úteis para decidir:
- Sanção (expressa): concordância com o projeto. Nesse caso, o texto é promulgado e publicado.
- Sanção tácita: se o Governador não se manifestar no prazo de 15 dias úteis, considera-se sancionado.
- Veto: se optar pelo veto, deve encaminhar, em 48 horas, mensagem à Assembleia Legislativa com a exposição de motivos.

Deliberação da Assembleia sobre o veto

- A Assembleia tem 30 dias para deliberar:
- Aprovação do veto: a parte vetada é arquivada.
- Rejeição do veto: exige maioria absoluta. O projeto segue para promulgação e publicação.

Promulgação e publicação

- Ordem de competência:

0. Governador, no prazo de 48 horas;

1. Presidente da Assembleia Legislativa, caso o Governador se omita;

2. Vice-presidente da Assembleia Legislativa, caso também haja omissão do presidente.

Essa regra observa o princípio da simetria com a Constituição Federal.

Decreto Legislativo e Resolução

Tanto o decreto legislativo quanto a resolução são espécies normativas previstas no processo legislativo estadual.

Finalidade

- Ambos servem para regulamentar matérias de competência exclusiva da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.
- Não se submetem à sanção ou veto do Governador.

Definição da Competência

- O Regimento Interno da Assembleia Legislativa é quem estabelece em quais hipóteses o instrumento adequado será o decreto legislativo ou a resolução.

Resolução (especificidade)

- Além das hipóteses definidas no Regimento Interno, a resolução também é utilizada para a disciplina do projeto de lei delegada.
- No caso da lei delegada, a Assembleia Legislativa autoriza o Governador a elaborar norma com força de lei, mediante resolução.

Obs.: Para que o governador se ausente do Estado por período superior a 15 dias, exige-se licença da Assembleia Legislativa, conforme o Regimento Interno. Essa licença é concedida por meio de decreto legislativo.

Compete ainda à Assembleia elaborar o seu Regimento Interno, o qual é aprovado por resolução. Cabe ao Regimento Interno definir quais matérias são objeto de decreto legislativo e quais são objeto de resolução. Além disso, a resolução também é utilizada para o projeto de lei delegada.

Tanto o decreto legislativo quanto a resolução são aprovados por maioria simples e não se submetem à sanção ou ao veto do governador, por se tratarem de atos internos da Assembleia Legislativa do Estado, insuscetíveis de controle pelo Poder Executivo.

Art. 27. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999.)

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Ricardo Blanco Xavier.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
